Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 154/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11917/2018
PROTOCOLO	: 1942139
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COS
INTERESSADOS	: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CM HOSPITALAR S.A., COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E PROFARMA SPECIALTY S.A
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais e normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, realizada de 30 de março a 02 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 95/2018 (1ª fase), e **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 116/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: Científica Médica Hospitalar Ltda, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Profarma Specialty S.A.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 95/2018 (1ª fase), e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 116/2018 (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, e as compromitentes fornecedoras: Científica Médica Hospitalar Ltda, CM Hospitalar S.A., Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Profarma Specialty S.A, constando como responsável o Sr. Marcus Vinícius Rossettini de Andrade Costa, superintendente de Gestão de Compras e Materiais da SAD à época.

A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de medicamentos, conforme os valores unitários registrados para cada lote na cláusula segunda.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 10135/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência da pesquisa de mercado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 19733/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, em razão da ausência da pesquisa de mercado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DO VOTO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC constataram a ausência da pesquisa de mercado, infringindo o art. 15, §1º, V, da Lei n. 8.666/93, bem como a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.ODJ n. 13386/2019, n. 13492/2019 e n. 13500/2019, para apresentarem as justificativas e os documentos necessários.

O jurisdicionado informou que deixou de juntar a planilha dos preços correntes de mercado (pesquisa de mercado ou mapa comparativo), pois o objeto da licitação trata-se de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, os quais têm como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com suporte no art. 4º, c/c o art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93.

Asseverou, ainda, que a Administração Pública visa ao interesse da sociedade, concluindo os processos licitatórios com rapidez e eficácia.

Outrossim, o item "4 – da proposta de preços" do edital do procedimento licitatório em análise enuncia:

> "4.1. As propostas de pregos serão efetuadas via sistema eletrônico, devidamente preenchidos os campos disponíveis conforme as regras abaixo, sob pena de desclassificação da proposta":
>
> (...);
>
> 4.1.5.;
>
> "VIII. Cópia da tabela de pregos disponibilizada pelo site www.anvisa.gov.br, no ícone **CMED - PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS**, com grifo para destacar o medicamento ofertado. Deve na proposta, declinar corretamente o nome do Laboratório e nome comercial do produto. Exceto para os medicamentos constantes na Resolução n.3 de 18 de margo de 2010, devendo a licitante apresentar a comprovação da isenção, sendo que neste caso, será declarado vencedora do lote aquele que após transcorrida a fase de lance oferecer o **menor preço, desde que o mesmo esteja compatível com o preço do mercado**".

Frisa-se que os valores máximos aplicados para a aquisição dos diversos medicamentos estão limitados e constantes do Anexo I do Edital, respeitando o limite de preço do fabricante "PFAB" da Tabela CMED, e, conforme o caso, deverão ter seus preços de tabela reduzidos em 18,00% (desconto CAP/ANVISA), bem como a isenção do ICMS/CONFAZ (17%, 18% ou 19%).

Nesse diapasão, o jurisdicionado demonstrou a busca pelo melhor preço ofertado, objetivando o registro e a aquisição futura de medicamentos tendo como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, e observando o disposto no art. 15, V, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do Decreto Estadual n. 14506/2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual, bem como foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.745, edição do dia 20.9.2018, e encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas no dia 18.10.2018, por meio do Ofício n.

2.674/SUCOMP/GAB/SAD, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 95/2018 (1ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 116/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 02 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm